



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.900974/2008-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.932 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente CAFÉ LOURENÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.

Não cabe a homologação de compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento indicado pelo sujeito passivo como origem do seu crédito encontra-se integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO INVOCADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PROVA DE ERRO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento da liquidez e da certeza do direito creditório alegado pelo sujeito passivo.

A demonstração de erro quanto à alíquota utilizada para o cálculo da contribuição devida ao Simples exige a demonstração de erro quanto à apuração da receita bruta relativa à faixa de sujeição do contribuinte, não bastando a mera retificação da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Simples PJSI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47 a 61) interposto contra o Acórdão nº 05-39.029, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (fls. 38 a 41), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.

Não cabe a homologação de compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento indicado pelo sujeito passivo como origem do seu crédito encontra-se integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO INVOCADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PROVA DE ERRO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento da liquidez e da certeza do direito creditório alegado pelo sujeito passivo.

A demonstração de erro quanto à alíquota utilizada para o cálculo da contribuição devida ao Simples exige a demonstração de erro quanto à apuração da receita bruta relativa à faixa de sujeição do contribuinte, não bastando a mera retificação da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Simples PJSI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de Declaração de Compensação formulada pelo sujeito passivo, conforme documento eletrônico PER/DCOMP nº 36994.86786.080404.1.3.040625 (fls. 28/32), postulando a homologação de compensação de débito relativo a contribuição para o Simples relativa ao período de apuração de março de 2004, conforme código de receita 61060, no valor de R\$ 2.171,26.

Segundo o referido PER/DCOMP, o crédito do contribuinte está consubstanciado em recolhimento levado a efeito pelo sujeito passivo sob a sistemática do Simples, em relação ao período de apuração de 27/02/2004, conforme código de receita nº 6106.

Em 09/05/2008 houve a emissão do Despacho Decisório Eletrônico – DDE, cadastrado sob nº de rastreamento 759981364 (fl. 26). Segundo referido ato, não houve a homologação da compensação informada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, pelo fato do recolhimento informado como ensejador do direito de crédito já estar devidamente alocado em face de débito em relação ao período de apuração 29/02/2004, conforme pagamento nº 4338295398, no valor de R\$ 6.513,76.

Cientificado o contribuinte, o mesmo comparece aos autos apresentando seu instrumento de manifestação de inconformidade de fl. 02, alegando, em síntese, que procedeu à informação incorreta do valor do tributo devido no mês de fevereiro de 2004 na declaração do IRPJ ano-calendário de 2004, aplicando erroneamente a alíquota de 8,80% sobre o faturamento, quando o correto seria a alíquota de 5,90%; informa ter retificado a DPJSI 2004 em 26/05/2008."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Pelo contexto dos autos, conclui-se que o contribuinte não impugna a devida alocação do valor recolhido no documento de arrecadação nº 4338295398, conforme apurado no Despacho Decisório de fl. 26. Em verdade, o que o contribuinte invoca é o recolhimento a maior levado a efeito no referido documento de arrecadação, em virtude de eleição incorreta da alíquota devida ao Simples, incidente sobre a receita bruta do mês de fevereiro de 2004. Assim, sustenta ter recolhido o percentual de 8,80%, implicando o valor devido de R\$ 6.513,76, quando o correto seria recolher apenas R\$ 4.342,51, em face da sujeição á alíquota de 5,90% sobre a receita bruta.

Destarte, verifica-se que o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 26 está correto, na medida em que demonstra a devida vinculação do recolhimento a uma apuração feita pelo próprio contribuinte, embora, segundo sustente este, incorretamente quanto à alíquota utilizada. Portanto, não merece reparos o ato administrativo de não homologação da compensação.

No que tange ao aspecto substancial do direito creditório, a questão em testilha consiste em saber se houve ou não valor recolhido em demasia pelo contribuinte, em face da aplicação incorreta de alíquota no tocante à faixa de sujeição do contribuinte no Simples. Vejamos.

No regime de tributação simplificada do Simples Federal, regido antigamente pela Lei nº 9.317/96, o contribuinte apurava a contribuição a recolher mensalmente conforme o montante apurado de receita bruta no mês, observando-se os critérios

fixados na Lei nº 9.317/96, definindo-se a alíquota aplicável. Foi o procedimento adotado pelo sujeito passivo. Contudo, o contribuinte pretende retificar o valor apurado, mediante sujeição a alíquota menor. Ocorre, todavia, que não há nos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a efetiva receita bruta do contribuinte no período de apuração findo em 27/02/2004, isto é, fevereiro de 2004.

Assim, a retificação levada a efeito na DPJSI – 2005, relativa ao ano-calendário de 2004 (fls. 07/25), além de ter sido feita após a ciência do Despacho Decisório (transmissão da DPJSI em 26/05/2008; ciência do Despacho Decisório em 21/05/2008), não conta com qualquer elemento material que permita concluir pela correção da retificação, de forma a validar o procedimento adotado pelo contribuinte.

Com efeito, o surgimento de um crédito depende da demonstração de que houve o recolhimento indevido ou a maior, isto é, um recolhimento no todo ou em parte maculado pelo erro do contribuinte. No caso dos autos, não há a demonstração de erro quanto ao cálculo da base de cálculo ao Simples, e, de conseguinte, à alíquota aplicada originariamente, de forma que carece o pedido do contribuinte de amparo material, por não restar demonstrado o erro de apuração que ensejou o recolhimento que se pretende aproveitar parcialmente em outro período de apuração. Dispõe o artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ademais, partindo-se da premissa segundo a qual o pedido de compensação é uma faculdade do contribuinte, o seu exercício não deve se afastar dos postulados necessários à sua legalidade, qual seja, a demonstração de que o crédito invocado seja certo quanto à sua existência e líquido quanto à sua dimensão valorativa, tal qual posto no artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Dessa forma, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos outros elementos que pudessem justificar a redução da base de cálculo ao Simples, corroborando as informações prestadas na DPJSI retificadora, o que não ocorreu, razão pela qual, não se pode acolher a mera retificação desta declaração como elemento suficiente ao reconhecimento do direito creditório do sujeito passivo.

Por derradeiro, conforme decidiu recentemente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DCTF. DEMONSTRAÇÃO.

Alegação de erro no preenchimento das DIPJ e DCTF e sua retificação, adequando-as ao conteúdo da Dcomp, deve ser demonstrada por provas que atestem o erro de forma inequívoca. (Recurso voluntário nº 917.240. Acórdão nº 130200.891 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Julgamento em 08/05/2012) Ex positis, voto no sentido de indeferir solicitação formulada pelo sujeito passivo, ratificando a decisão da DRF, negando reconhecimento ao direito creditório invocado e mantendo a não homologação da compensação declarada.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 13884.900974/2008-02
Acórdão n.º **1001-000.932**

S1-C0T1
Fl. 7
